Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1035/97 DO CONSELHO
de 2 de Junho de 1997
que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia

(JO L 151 de 10.6.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1652/2003 do Conselho de 18 de Junho de 2003	L 245	33	29.9.2003

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1035/97 DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1997

que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 213.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

(1) Considerando que a Comunidade deve respeitar os direitos fundamentais na elaboração e na aplicação das políticas e actos jurídicos que adopta; que, em especial, o respeito pelos direitos do Homem constitui uma condição da legalidade dos actos comunitários;

(2) Considerando que a recolha e análise de informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-semitismo são necessárias a nível comunitário para permitir uma informação completa da Comunidade sobre tais fenómenos, de maneira a que esta possa cumprir a sua obrigação de respeitar os direitos fundamentais e tê-los em conta na elaboração e na aplicação das políticas e actos que adopta nos domínios da sua competência;

(3) Considerando que as instituições comunitárias e os Estados-membros salientaram já inúmeras vezes a importância do respeito pelos direitos do Homem;

(4) Considerando que, em declaração comum de 5 de Abril de 1977 ([4]), o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão salientaram «a importância primordial que concedem ao respeito dos direitos fundamentais» e declararam que «no exercício dos seus poderes e prosseguindo os objectivos das Comunidades Europeias, respeitam e continuarão a respeitar estes direitos»;

(5) Considerando que, em 11 de Junho de 1986, o Parlamento Europeu, o Conselho, os representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho e a Comissão adoptaram uma declaração comum contra o racismo e a xenofobia ([5]) sublinhando a «importância de uma informação adequada e objectiva e da sensibilização de todos os cidadãos face aos perigos do racismo e da xenofobia, assim como a necessidade de uma vigilância constante para prevenir ou reprimir qualquer acto ou forma de discriminação»;

(6) Considerando que, em 29 de Maio de 1990, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa à luta contra o racismo e a xenofobia ([6]);

(7) Considerando que, em 5 de Outubro de 1995, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa à luta contra o racismo e a xenofobia em matéria de emprego e assuntos sociais ([7]) e, em 23 de Outubro de 1995, uma resolução sobre a

([1]) JO n.º C 78 de 12. 3. 1987, p. 15.
([2]) JO n.º C 132 de 28. 4. 1997.
([3]) JO n.º C 158 de 26. 5. 1997, p. 9.
([4]) JO n.º C 103 de 27. 4. 1977, p. 1.
([5]) JO n.º C 158 de 25. 6. 1986, p. 1.
([6]) JO n.º C 157 de 27. 6. 1990, p. 1.
([7]) JO n.º C 296 de 10. 11. 1995, p. 13.

▼B

resposta dos sistemas educativos aos problemas do racismo e da xenofobia ([1]);

(8) Considerando que, em 15 de Julho de 1996, o Conselho adoptou, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, uma acção comum relativa à acção contra o racismo e a xenofobia ([2]);

(9) Considerando que, em 23 de Julho de 1996, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram uma resolução relativa ao Ano Europeu Contra o Racismo (1997) ([3]);

(10) Considerando que o Conselho Europeu de Corfu, de 24 e 25 de Junho de 1994, decidiu intensificar os esforços para definir, a nível da União Europeia, uma estratégia global de luta para combater os actos violentos de racismo e xenofobia; que, para o efeito, criou uma Comissão Consultiva, encarregada de formular recomendações sobre a luta contra o racismo e a xenofobia;

(11) Considerando que o Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995, pediu à Comissão Consultiva que prolongasse os seus trabalhos a fim de estudar, em estreita cooperação com o Conselho da Europa, a viabilidade da criação de um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia;

(12) Considerando que as conclusões deste estudo de viabilidade foram apresentadas ao Conselho Europeu de Florença de 21 e 22 de Junho de 1996;

(13) Considerando que o Conselho Europeu de Florença reafirmou a determinação da União em combater com a maior firmeza o racismo e a xenofobia, tendo aprovado o princípio subjacente à criação de um observatório europeu;

(14) Considerando que, para realizar o melhor e o mais independentemente possível esta tarefa de recolha e análise de informações sobre o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, e a fim de estabelecer relações estreitas com o Conselho da Europa, é necessário criar, a nível comunitário, um órgão autónomo, o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia («observatório»), com personalidade jurídica própria;

(15) Considerando que os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-semitismo comportam muitos aspectos complexos e estreitamente interligados, difíceis de dissociair; que, por conseguinte, deve ser cometida ao observatório a tarefa de recolher e analisar informações respeitantes a várias esferas da actividade comunitária; que as tarefas do observatório se concentrarão em domínios em que é particularmente necessário à Comunidade, nas suas actividades, um conhecimento sólido destes problemas;

(16) Considerando que o racismo e a xenofobia são fenómenos que se fazem sentir na Comunidade a todos os níveis: local, regional, nacional e comunitário, e que, por conseguinte, as informações recolhidas e analisadas a nível comunitário podem também ser úteis para as autoridades dos Estados-membros na elaboração e na aplicação de medidas a nível local, regional e nacional nos domínios das respectivas competências;

(17) Considerando, por conseguinte, que o observatório porá os resultados do seu trabalho à disposição tanto da Comunidade como dos Estados-membros;

(18) Considerando que existem, nos Estados-membros, numerosas organizações de destaque que estudam o fenómeno do racismo e da xenofobia;

(19) Considerando que a coordenação da investigação e a criação de uma rede de organizações reforçarão a utilidade e a eficácia dos trabalhos neste domínio;

([1]) JO n.º C 312 de 23. 11. 1995, p. 1.
([2]) JO n.º L 185 de 24. 7. 1996, p. 5.
([3]) JO n.º C 237 de 15. 8. 1996, p. 1.

▼B

(20) Considerando que, para melhorar a cooperação e evitar sobreposições ou duplicações de esforços, as funções atribuídas ao observatório pressupõem o estabelecimento de estreitas relações com o Conselho da Europa, que tem uma experiência considerável neste domínio, assim como a cooperação com outras organizações existentes nos Estados-membros e com organizações internacionais competentes em matérias relacionadas com o fenómeno do racismo e xenofobia;

(21) Considerando que o observatório será competente para decidir das disposições administrativas em matéria de cooperação com aquelas organizações; que, por outro lado, compete à Comunidade celebrar, em nome do observatório, um acordo com o Conselho da Europa para estabelecer uma estreita cooperação entre esta instância e o observatório; que o mesmo se aplica à celebração, com outras organizações internacionais ou com países terceiros, de quaisquer convénios que se revelem necessários para que o observatório possa desempenhar as suas tarefas;

(22) Considerando que a protecção dos dados pessoais tratados e intercambiados pelo observatório deve ser assegurada em conformidade com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([1]);

(23) Considerando que o observatório deve gozar da máxima autonomia no exercício das suas funções;

(24) Considerando que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias deve ser competente para decidir, com fundamento em cláusula compromissória, qualquer litígio em matéria de responsabilidade contratual, bem como qualquer litígio em matéria deresponsabilidade extracontratual do observatório; que o Tribunal de Justiça deve igualmente ser competente para conhecer dos recursos interpostos contra o observatório nas condições previstas no artigo 173.º do Tratado;

(25) Considerando que o presente regulamento poderá, se necessário, ser adaptado no termo de um período de três anos, a fim de se decidir de uma eventual adaptação ou alargamento das funções do observatório, nomeadamente à luz da evolução das competências comunitárias;

(26) Considerando que os poderes previstos no artigo 213.º do Tratado para a recolha e análise de informações sobre diversos domínios da actividade comunitária não permitem que essas informações sejam recolhidas através de um órgão especializado e autónomo com personalidade jurídica própria; que, por conseguinte, se deve recorrer igualmente ao artigo 235.º, para a criação desse órgão e para que as informações possam ser transmitidas às instituições e instâncias comunitárias e aos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É criado um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, adiante designado «observatório».

Artigo 2.º

Objectivo e funções

1. O observatório tem por objectivo principal fornecer à Comunidade e aos seus Estados-membros, em especial nos domínios referidos no n.º 3 do artigo 3.º, informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu sobre os fenómenos do racismo, da xenofobia e do anti-

([1]) JO n.º L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

▼B

semitismo que possam ajudá-los quando tomarem medidas ou definirem acções, nos domínios da respectiva competência.

2. O observatório estudará a amplitude e a evolução dos fenómenos e manifestações de racismo, xenofobia e anti-semitismo, analisará as suas causas, consequências e efeitos e examinará exemplos de boas práticas para lidar com esses fenómenos. Para o efeito, a fim de desempenhar as suas funções, o observatório;

a) Recolherá, registará e analisará as informações e os dados, incluindo os dados resultantes da investigação científica, comunicados pelos Estados-membros, pelas instituições comunitárias, por organismos internacionais, em particular os referidos no n.º 1 do artigo 4.º, ou por organizações não governamentais;

b) Estabelecerá formas de cooperação entre os fornecedores de informações e desenvolverá uma política de utilização concertada das respectivas bases de dados, a fim de favorecer, quando adequado, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, uma ampla divulgação das suas informações;

c) Realizará a investigação científica e os inquéritos, bem como os estudos preparatórios e de viabilidade, sempre que necessários, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão. Ao fazê-lo, tomará em conta os estudos e outras actividades (conferências, seminários, investigação em curso, publicações) já existentes, particularmente nos centros e organizações a que estiver ligado através da Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen), a fim de evitar a duplicação de esforços e garantir a melhor utilização possível dos recursos. Organizará também reuniões de peritos e, sempre que necessário, constituirá grupos de trabalho *ad hoc*;

d) Criará um fundo de documentação aberto ao público, incentivará a promoção de actividades de informação e estimulará a investigação científica;

e) Formulará conclusões e pareceres dirigidos à Comunidade e aos Estados-membros;

f) Estudará métodos para melhorar a comparabilidade, objectividade e fiabilidade dos dados a nível comunitário, estabelecendo indicadores e critérios susceptíveis de aumentar a coerência das informações;

▼M1

g) Publicará um relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, salientando igualmente os exemplos de boas práticas, bem como um relatório anual sobre as suas actividades;

▼B

h) Criará e coordenará uma Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen), constituída por uma unidade central própria do observatório, que cooperará com centros de investigação universitários nacionais, organizações não governamentais e centros especializados criados por organizações nacionais ou internacionais referidas no artigo 7.º;

i) Facilitará e incentivará a organização periódica de encontros ou mesas redondas noutras instâncias consultivas permanentes já existentes nos Estados-membros, com a participação dos parceiros sociais, dos centros de investigação e de representantes das autoridades públicas competentes, bem como de outras personalidades ou organismos envolvidos na luta contra o racismo e a xenofobia. No seu relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, o observatório terá em conta as conclusões das mesas redondas nacionais ou de outras instâncias consultivas permanentes já existentes.

▼B

Artigo 3.º

Métodos de trabalho e domínios de actividade

1. O observatório desempenhará as suas funções no âmbito das competências das Comunidades em função dos objectivos fixados no seu programa anual e tendo em conta os meios orçamentais disponíveis.

2. No exercício das suas actividades e para evitar duplicações de esforços, o observatório terá em consideração as actividades já desenvolvidas pelas instituições comunitárias e por outras instituições, organismos e organizações internacionais competentes, nomeadamente o Conselho da Europa, e procurará, através de uma cooperação estreita com este último, proporcionar uma mais-valia.

3. As informações e dados a recolher e tratar e a investigação científica, os inquéritos e os estudos a executar ou a incentivar dirão respeito à amplitude, evolução, causas e efeitos dos fenómenos do racismo e da xenofobia, em especial nos seguintes domínios:

a) Livre circulação de pessoas na Comunidade;

b) Informação, meios de comunicação social, incluindo a televisão, e outros meios de comunicação;

c) Educação, formação profissional e juventude;

d) Política social, incluindo o emprego;

e) Livre circulação de mercadorias;

f) Cultura.

Artigo 4.º

Rede Europeia de Informação sobre o Racismo e a Xenofobia (Raxen)

1. A fim de permitir que a rede prevista no n.º 2, alínea h), do artigo 2.º seja constituída o mais rápida e eficazmente possível, os Estados-membros comunicarão ao observatório a lista dos centros e organizações de que tenham conhecimento a que esse artigo se refere.

2. Tendo em conta a lista mencionada no n.º 1, o conselho de administração do observatório convidará a participar na Raxen as organizações competentes nos domínios relacionados com os fenómenos do racismo e da xenofobia ou as organizações que tenham por principal objectivo a análise destes fenómenos.

3. O observatório pode estabelecer relações contratuais, nomeadamente de subcontratação, com as organizações referidas no n.º 2, com vista à realização das tarefas que lhes venha a confiar.

O observatório pode igualmente estabelecer, pontualmente, relações contratuais, para tarefas específicas, com organismos que não façam parte da Raxen.

A atribuição dessas tarefas deve constar do programa anual do observatório.

Artigo 5.º

Protecção e confidencialidade dos dados pessoais

1. O observatório apenas poderá recolher dados pessoais para o desempenho das funções que lhe são cometidas pelo presente regulamento. O observatório aplicará às suas operações de tratamento e intercâmbio de dados pessoais decorrentes do presente regulamento as disposições da Directiva 95/46/CE. Para este efeito, serão adoptadas normas de execução das referidas disposições, designadamente em relação aos direitos das pessoas em causa, à confidencialidade e à segurança das operações de tratamento de dados, às medidas de protecção apropriadas para lhes conferir um carácter anónimo antes de serem comunicados e ao controlo interno das operações de tratamento.

▼B

2. As normas de execução referidas no n.º 1 serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O observatório só poderá proceder ao tratamento de dados pessoais após a entrada em vigor dessas normas e se tiver sido criada e estiver em funcionamento uma autoridade de controlo, na acepção do artigo 28.º da Directiva 95/46/ /CE.

Enquanto se aguarda a designação de uma ou mais autoridades de controlo relativamente às instituições e organismos comunitários, as actividades do observatório no que diz respeito às normas de protecção de dados estão sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça previsto no artigo 138.º E do Tratado, no âmbito da missão que este Tratado lhe confere.

3. Até à data de transposição da Directiva 95/46/CE, os Estados--membros aplicarão o respectivo direito nacional em matéria de protecção de dados ao tratamento dos dados pessoais que eventualmente transmitam ou recebam ao abrigo do presente regulamento.

Até à data mencionada no parágrafo anterior, qualquer Estado-membro que tenha transmitido dados ao observatório poderá opor-se à sua transmissão a outro Estado-membro, ou impor condições para esse efeito, caso o receptor não assegure ao tratamento dos dados transmitidos um nível de protecção de dados equivalente ao da Directiva 95/46/CE.

Em qualquer caso, os dados pessoais recolhidos pelo observatório e por este transferidos para a Comunidade ou os Estados-membros não devem ser por estes arquivados nem utilizados de modo que seja incompatível com os fins para que foram recolhidos pelo observatório.

4. Os Estados-membros ou os organismos nacionais que cooperem com o observatório não são obrigados a fornecer informações classificadas como confidenciais nos termos do respectivo direito nacional.

▼M1

Artigo 5.ºA

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ([1]), é aplicável aos documentos detidos pelo Observatório.

2. O Conselho de Administração aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1652/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 que institui o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia ([2]).

3. As decisões tomadas pelo Observatório ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

▼B

Artigo 6.º

Personalidade e capacidade jurídicas

O observatório tem personalidade jurídica. Goza, em cada um dos Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela legislação nacional, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

([1]) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.
([2]) JO L 245 de 29.9.2003, p. 33.

▼B

Artigo 7.º

Cooperação com organizações nacionais ou internacionais

1. Para desempenhar as suas funções, o observatório cooperará com organizações dos Estados-membros ou com organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, competentes no domínio dos fenómenos do racismo e da xenofobia.

2. As disposições administrativas em matéria da cooperação referida no n.º 1 estão sujeitas à aprovação do conselho de administração.

3. O observatório coordenará as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de actividades previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 8.º Para esse efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 228.º do Tratado, a Comunidade celebrará, em nome do observatório, um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta instituição e o observatório. O acordo incluirá a designação pelo Conselho da Europa de uma personalidade para fazer parte do conselho de administração do observatório.

Caso a celebração de acordos com outras organizações internacionais ou com países terceiros se revele necessária para o desempenho eficaz das funções do observatório, a Comunidade celebrará, em nome do observatório, os referidos acordos, nos termos do procedimento mencionado no parágrafo anterior.

Artigo 8.º

Conselho de administração

1. O conselho de administração será composto por uma personalidade independente designada por cada Estado-membro, por uma personalidade independente designada pelo Parlamento Europeu, por uma personalidade independente designada pelo Conselho da Europa nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e por um representante da Comissão. Os membros do conselho de administração deverão ter experiência adequada no domínio dos direitos do Homem e da análise de fenómenos racistas, xenófobos e anti-semitas.

Cada membro terá um suplente designado em moldes idênticos.

2. Os nomes dos membros do conselho de administração e dos respectivos suplentes serão comunicados à Comissão Europeia para efeitos de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O seu mandato terá uma duração de três anos, podendo ser renovado uma vez. O conselho de administração elegerá o seu presidente e o seu vice-presidente, bem como os outros membros da comissão executiva referida no artigo 9.º

Cada membro do conselho de administração ou, na sua ausência, o respectivo suplente, dispõe de um voto. As decisões serão tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos. O presidente participa na votação. A personalidade designada pelo Conselho da Europa não pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 3.

3. O conselho de administração tomará as decisões necessárias para o funcionamento do observatório, cabendo-lhe especificamente:

a) Estabelecer o programa anual de actividades do observatório em função do orçamento e dos recursos disponíveis; este programa poderá ser revisto durante o ano, em caso de necessidade;

▼M1

b) Aprovar os dois relatórios anuais a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como as conclusões e os pareceres do Observatório e transmiti-los ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões; assegurar a publicação dos relatórios anuais a que se refere alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º O relatório anual sobre as actividades do Observatório será transmitido, até 15 de Junho, ao

▼M1

Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões;

▼B

c) Nomear o director do observatório;

d) Aprovar o projecto de orçamento e o orçamento definitivo anual do observatório.

▼M1

▼B

4. O conselho de administração adoptará o seu regulamento interno. O conselho de administração reunir-se-á, mediante convocação pelo seu presidente, pelo menos duas vezes por ano.

▼M1

5. O Observatório transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.

▼B

Artigo 9.º

Comissão executiva

1. A comissão executiva será composta pelo presidente do conselho de administração, pelo vice-presidente e por um máximo de três outros membros do referido conselho, entre os quais a personalidade designada pelo Conselho da Europa e o representante da Comissão.

2. A comissão executiva terá por funções supervisionar os trabalhos do observatório, acompanhar a elaboração e execução dos programas e preparar as reuniões do conselho de administração com o apoio do director do observatório. A comissão executiva desempenhará igualmente quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração em conformidade com o regulamento interno deste último.

Artigo 10.º

Director

1. O observatório será chefiado por um director designado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período renovável de quatro anos.

2. O director será responsável:

a) Pela execução das tarefas previstas no n.º 2 do artigo 2.º;

b) Pela preparação e execução do programa de trabalho anual do observatório;

c) Pela elaboração dos relatórios, conclusões e pareceres previstos no presente regulamento;

d) Por todas as questões relativas ao pessoal e à administração corrente.

3. O director prestará contas da gestão das suas actividades ao conselho de administração e participará nas reuniões deste último e nas reuniões da comissão executiva.

4. O director é o representante legal do observatório.

Artigo 11.º

Pessoal

1. O pessoal do observatório ficará sujeito aos regulamentos e outra regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

▼B

2. O observatório exercerá, relativamente ao seu pessoal, os poderes que são atribuídos à autoridade competente para proceder a nomeações.

3. O conselho de administração adoptará, de acordo com a Comissão, as normas de execução apropriadas.

▼M1

Artigo 12.º

Elaboração do orçamento

1. Todas as receitas e despesas do Observatório serão objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do Observatório.

2. O orçamento do Observatório deve respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

3. As receitas do Observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos:

a) Uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»);

b) Os pagamentos efectuados em remuneração por serviços prestados;

c) Eventuais contribuições financeiras das organizações referidas no artigo 7.º;

d) Quaisquer contribuições voluntárias dos Estados-Membros.

4. As despesas do Observatório incluirão, designadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estrutura, as despesas de funcionamento e as despesas referentes aos contratos celebrados com as instituições ou organismos que fazem parte da rede Raxen, assim como com terceiros.

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

6. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

7. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

8. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada ao Observatório.

A autoridade orçamental aprovará o quadro de pessoal do Observatório.

9. O orçamento do Observatório será aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento será adaptado em conformidade, se for caso disso.

10. O Conselho de Administração notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

▼M1

Artigo 12.ºA

Execução do orçamento

1. O director executará o orçamento do Observatório.

2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista do Observatório comunica ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Observatório, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro Geral, o director elaborará as contas definitivas do Observatório, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Observatório.

6. O director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O director enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

9. O director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

11. Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprovará a regulamentação financeira aplicável ao Observatório. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), se as exigências específicas do funcionamento do Observatório o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

▼B

Artigo 13.º

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do observatório devem, em princípio, ser prestados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, criado pelo Regulamento (CE) n.º 2965/ /94 ([2]).

([1]) JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39).
([2]) JO n.º L 314 de 7. 12. 1994, p. 1.

▼B

Artigo 14.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao observatório.

Artigo 15.º

Competência do Tribunal de Justiça

1. A responsabilidade contratual do observatório é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pelo observatório.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, o observatório deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos referidos danos.

3. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos interpostos contra o observatório nas condições previstas no artigo 173.º do Tratado.

Artigo 16.º

Relatório

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre as actividades do observatório, bem como, se necessário, propostas de alteração ou alargamento das suas funções, nomeadamente à luz da evolução das competências da Comunidade no domínio do racismo e da xenofobia.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da decisão das autoridades competentes sobrer o local onde deverá ficar situada a sede do observatório.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.